



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.013755/88-93
Recurso nº. : 114.256
Matéria: : IRPJ - EX: 1986
Recorrente : UNIRAD - RADIODIAGNÓSTICO S/C LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 12 de maio de 1998
Acórdão nº. : 103-19.367

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986 - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - É nula a notificação de lançamento que nos termos da IN nº 54/97 não atende aos pressupostos do artigo 10 do decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIRAD - RADIODIAGNÓSTICO S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente por motivo justificado a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10880.013755/88-93
Acórdão nº. : 103-19.367
Recurso nº. : 114.256
Recorrente : UNIRAD - RADIODIAGNÓSTICO S/C LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 19/20 deu pela integral procedência do crédito tributário lançado no procedimento em apenso, a partir da rejeição da impugnação ali formulada pelo contribuinte autuado sempre insistindo na correção do seu procedimento ao deduzir, do seu imposto de renda devido no exercício de 1986, retenção efetuada por determinada fonte pagadora.

Para confirmar o lançamento insistiu a autoridade julgadora na circunstância de que a arguida rejeição fora reputada inválida, de sorte a se dar procedência à pertinente notificação de lançamento.

No seu apelo de fls. 22/23 ratifica a parte os seus argumentos inaugurais insistindo em que, se houve qualquer irregularidade, esta deve ser reportada à fonte retentora.

A Procuradoria formulou suas contra-razões a fls. 26.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.013755/88-93
Acórdão nº. : 103-19.367

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

De início verifica este Relator que a notificação de lançamento, juntada a fls. 3 do processo em apenso, não tem os pressupostos de validade enunciados pela Instrução Normativa nº 94/97 (arts. 5º e 6º), e assim, liminarmente não merece prosperar.

De qualquer maneira o exame do mérito da autuação conduz à conclusão de que a irregularidade detectada, mais do que nunca, foi da fonte retentora ao não promover o recolhimento do tributo descontado.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF em, 12 de maio de 1998


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

